

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/12/2018, Seção 1, Pág. 23.

Portaria SERES nº 7, publicada no D.O.U. de 11/1/2019, Seção 1, Pág.28.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Sociedade Squalis de Educação, Pesquisa e Tecnologia S/S Ltda. | | UF: PB |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.135, de 1º de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de novembro de 2017, autorizou o Curso Superior de Tecnologia (CST) em Sistemas para Internet, da Faculdades Integradas Qualis - FIQ, com sede no município de Guarabira, no estado da Paraíba, com redução do número de 80 (oitenta) vagas solicitadas para 60 (sessenta) vagas anuais. | | |
| RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar | | |
| e-MEC Nº: 201508534 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 578/2018 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 3/10/2018 |

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdades Integradas Qualis - FIQ, código 18.958, com sede na Rua Dr. Sales, nº 116, Centro, no município de Guarabira, no estado da Paraíba, mantida pela Sociedade Squalis de Educação, Pesquisa e Tecnologia S/S Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.135, de 1º de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de novembro de 2017, autorizou o Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet, contudo determinou a redução no número de vagas, inicialmente solicitada a oferta de 80 (oitenta) vagas, para a oferta efetiva de 60 (sessenta) vagas totais anuais na modalidade presencial.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.371, de 27 de outubro de 2017, DOU de 30 de outubro de 2017 e apresenta Conceito Institucional (2017) igual a 4 (quatro), de acordo com o sistema e-MEC.

1. Histórico

A IES protocolou o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet, e recebeu a visita *in loco* da comissão de especialistas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 18 a 21 de maio de 2016. Conforme o relatório da avaliação disponível no sistema e-MEC, os resultados foram os seguintes:

| Dimensões | Conceitos |
|--|------------------|
| Dimensão organização didático-pedagógica | 3,1 |
| Dimensão Corpo docente | 4,0 |
| Dimensão Infraestrutura | 2,7 |
| Conceito Final | 3 |

O curso obteve conceito final igual a 3 (três).

Diante dos resultados apresentados, a SERES posicionou-se da seguinte forma:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao (s) indicador (es): 1.5. Estrutura curricular; 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atende a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso. **(Grifo nosso)***

Os laboratórios receberam conceito aquém do mínimo de qualidade, com a seguinte justificativa:

- A IES apresenta um único laboratório de informática, com 20 notebooks um datashow. Considerando a entrada de 80 alunos por ano e a previsão de criação do curso de Administração, o laboratório atende de forma insuficiente. Não foi apresentado nenhum laboratório.*

*Conclui-se que a IES não possui infraestrutura para atender à quantidade de vagas solicitadas. Sendo assim, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das 80 (oitenta) vagas pleiteadas para 60 (sessenta) vagas totais anuais. **(Grifo nosso)***

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de

Sistemas para Internet (Código: 1338753), tecnológico, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteado pelas FACULDADES INTEGRADAS QUALIS – FIQ (código: 18958), mantida pela SOCIEDADE SQUALIS DE EDUCAÇÃO, PESQUISA E TECNOLOGIA S/S LTDA. (código 16168), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, a ser ministrado na Rua Dr. Sales, nº 116, Centro, no município de Guarabira, no estado da Paraíba. CEP: 58200000. (Grifo nosso).

Neste sentido, a Portaria SERES nº1.135, de 1º de novembro de 2017, publicada no DOU em 14 de novembro de 2017, autorizou o Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet, para a oferta efetiva de 60 (sessenta) vagas totais anuais na modalidade presencial.

De acordo com o trâmite processual explicitado no sistema e-MEC, a IES, inconformada com a decisão, recorreu da decisão denegatória da SERES, no dia 14 de dezembro de 2017.

Como fundamento de seu recurso a IES apresenta os seguintes argumentos:

[...]

A instituição elaborou projeto pedagógico do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet e preparou toda a infraestrutura, incluindo salas de aula, laboratórios de informática equipado e biblioteca, com quantidade de livros tanto da bibliografia básica quanto da bibliografia complementar, para atender 80(oitenta) alunos anuais.

Além disso, o corpo docente também foi estimado para atender turmas de 40 (quarenta) alunos semestrais. (Grifo nosso).

Diante do exposto e com base no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância, solicitamos a V. S^a a manter o número de vagas autorizadas para o do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para Internet da FIQ para 80(oitenta) vagas, conforme solicito pela IES no processo de autorização, visto que a instituição disponibilizou projeto pedagógico, infraestrutura (salas de aula, laboratórios e biblioteca) e corpo docente para atender 80 (oitenta) alunos anuais.

Passemos à análise do recurso.

1.2 Considerações da Relatora

Creio que estamos diante de um caso eivado de equívocos avaliativos e regulatórios.

Ao nos depararmos com o relatório de avaliação do Inep inserido nos autos do processo, temos a percepção de que a comissão avaliadora não se pautou pela coerência. No indicador 1.21, que mensura o número de vagas às condições de corpo docente e à infraestrutura, encontramos, além do conceito 3 (três) atribuído, a seguinte informação:

[...]

O número de vagas previstas por ano é de 80. Assim, a dimensão do corpo docente e as condições de infraestrutura atendem de forma satisfatória à quantidade de alunos previstas.

Adiante, encontramos nos indicadores 3.9, 3.10 e 3.11, todos tratando dos laboratórios didáticos especializados, mas com quesitos específicos (quantidade, qualidade e serviços), além do conceito 2, no item 3.9, o seguinte apontamento:

[...]

A IES apresenta um único laboratório de informática, com 20 notebooks, um Datashow. Considerando a entrada de 80 alunos por ano e a previsão de criação do curso de Administração, o laboratório atende de forma insuficiente. Não foi apresentado nenhum laboratório especializado.

Diante do trecho acima disposto, denota-se a contradição e a incorreção do preenchimento dos dados. Inicialmente, afirma-se que o número de vagas é compatível com os quesitos concernentes aos recursos humanos e à infraestrutura. Em momento posterior, afirma-se o inverso. Ademais, evidenciamos a incorreção no procedimento de preenchimento das informações no relatório de avaliação. Nos três indicadores dedicados à avaliação dos laboratórios didáticos, a comissão se restringe à questão da quantidade dos equipamentos disponibilizados no laboratório de informática. Conforme fica demonstrado, os indicadores 3.9, 3.10 e 3.11 mensuram categorias distintas. Uma avalia a quantidade, outra a qualidade e a última os serviços ofertados. Todavia, os conceitos aferidos são pautados única e exclusivamente pelo quantitativo de notebooks e datashow encontrados no recinto avaliado.

Ora, tal situação revela duas questões: a primeira é o fato de que a comissão avaliadora preencheu de modo inadequado o relatório de avaliação, pois quantidade não é o mesmo que qualidade e, muito menos, equivalente a serviço; depois, é a evidente ausência de aprofundamento na análise do projeto político-pedagógico do curso. Tal assertiva é corroborada ao nos depararmos com a distribuição de vagas, pois ao que tudo indica a IES planejou ofertar inicialmente 40 (quarenta) vagas no primeiro semestre. Assim, pode-se inferir que o objetivo da IES é trabalhar com 2 (duas) turmas de 20 (vinte) alunos, fazendo com que os equipamentos disponibilizados atendam efetivamente às duas turmas. Neste sentido, convém ressaltar que a exigência do Inep para os cursos superiores de tecnologia é a capacidade instalada do (s) laboratório (s) para o primeiro ano de desenvolvimento do curso.

Os desacertos não ficaram restritos à instância avaliativa. Findo o relatório de avaliação, a SERES e a própria IES, diante dos alarmantes equívocos cometidos, deveriam ter impugnado o relatório de avaliação. Porém, não foi o que ocorreu. Tanto a SERES quanto a IES ficaram inertes, mesmo diante de tais contradições.

No que tange à SERES, constata-se ainda outro ponto de descompasso. Por se tratar de um processo de autorização de curso vinculado ao credenciamento, o órgão regulador instruiu o processo institucional sem qualquer menção às fragilidades apontadas pela avaliação do curso. Ao contrário, destacou o atendimento a todas as exigências legais, normativas e regulatórias, conforme se extrai do processo de credenciamento da Faculdades Integradas Qualis (e-MEC nº 201508435) onde, em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se, de acordo com a SERES, que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador:

[...]

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 18/05/2016 a 21/05/2016, e apresentou o relatório nº 126660, no qual foram atribuídos os conceitos “3.1”, “4.0” e “2.7”, respectivamente, às dimensões

Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o conceito de curso “3”.

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. (Grifo nosso)
A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação

[...]

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao (s) indicador (es): 1.5. Estrutura curricular; 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Conforme exposto, os cursos supracitados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três) - Sistemas para Internet; e Conceito de Curso 4 (quatro) – Administração. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados. (Grifo nosso).

Por fim, a IES apresentou todas as informações necessárias e os processos de autorização dos aludidos cursos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010. (Grifo nosso).

Apesar de caber à SERES a definição das vagas ofertadas, penso que o momento oportuno para analisar as deficiências e possíveis sanções seria no momento de análise do credenciamento, pois nesse caso, não há como se desvincular a avaliação dos cursos da avaliação institucional. Conforme explicitado acima, não foi o que ocorreu. A SERES aprovou, com louvor, ambos os cursos pleiteados pela IES.

Ademais, insisto em ressaltar que a legislação vigente à época da decisão emanada pela SERES não postulava parâmetros capazes de redimensionar o número de vagas. Não havia, tanto no Decreto nº 5.773/2006, quanto na Instrução Normativa SERES nº 4/2013, qualquer menção a tal possibilidade, tornando a decisão administrativa um ato de discricionariedade exacerbada, com critérios percentuais definidos ao bel prazer do órgão regulador.

Nesta esteira, entendo que cabe razão à recorrente, pois os vícios apontados acima são absolutamente indiscutíveis, merecendo reparo.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 1.135, de 1º de novembro de 2017, para autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas para

Internet, a ser oferecido pela Faculdades Integradas Qualis - FIQ, com sede na Rua Dr. Sales, nº 116, Centro, no município de Guarabira, no estado da Paraíba, mantida pela Sociedade Squalis de Educação, Pesquisa e Tecnologia S/S Ltda., com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, com o total de 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar - Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente